



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001888/2004-10
Recurso n° 342.920 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.821 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria II - VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente ALIANÇA NEVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/04/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA NA FASE DE TRANSPORTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade pelo crédito tributário lançado em decorrência do extravio de mercadoria importada é de quem lhe deu causa. A responsabilidade é do transportador se comprovada pela Comissão de Vistoria Aduaneira que o extravio da mercadoria ocorreu durante a operação de transporte, sendo parte passiva legítima o transportador emitente do conhecimento de carga, caso o transporte tenha sido realizado por um terceiro.

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. MERCADORIA ESTRANGEIRA EXTRAVIADA. FATO GERADOR. ENTRADA PRESUMIDA.

Para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Importação, é considerada entrada no território nacional a mercadoria estrangeira cujo extravio tenha sido apurado pela autoridade aduaneira, ainda que ela esteja em regime trânsito aduaneiro de passagem para outro país.

Recuso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.941/2009, por **Regis Xavier Holanda**, Presidente.

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA
Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-24.916, de 15 de maio de 2008 (fls. 64/69), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, julgaram procedente a presente exigência fiscal, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 15/04/2004

VISTORIA ADUANEIRA

Comprovado que os volumes desembarcaram com avarias, e constatada a falta de mercadoria, a responsabilidade pelo crédito tributário é do transportador-emissor do Conhecimento de Transporte, conforme apurado em processo de Vistoria Aduaneira.

Lançamento-Procedente

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

*Trata o presente de Notificação de Lançamento, fls.01/09, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência do Imposto de Importação e Multa Regulamentar, no valor de **R\$ 7.980,60**, pelas razões a seguir expostas.*

O importador Aguapey Import Export requereu, por seu procurador, fls.10, a realização do procedimento de Vistoria Aduaneira, referente a mercadoria, amparada pelo Conhecimento de Carga Internacional (B/L nº 4JAXAI0778 da Aliança Navegação e Logística Ltda, fls.15.) acondicionada em 1.327 caixas contendo drives de CD Rw (virgens e re-graváveis), e consolidada no container SUDU 453144-7, que apresentou indícios de avaria na descarga.

A auditora designada constatou e concluiu que as avarias apontadas no Termo de Avaria nº 000668/2004, fls.10, e Ticket de Balança nº 273026, fls.18, referentes a lacre de origem violado, divergência de peso e foram as causas determinantes da falta de mercadorias (430 unidades) apontadas no Demonstrativo de Apuração de Avaria e/ou Falta, fls.14, resultando de furto durante o transporte marítimo, tendo

identificado como responsável tributário o transportador-emissor do Conhecimento de Carga, a empresa Aliança Navegação e Logística Ltda, fundamentando-se na legislação indicada às fls. 02/03 (DL n 37/66, 2.472/88 e Regulamento Aduaneiro –Decreto nº 4.543/2002).

O contribuinte foi intimado e cientificado em 03/05/2004, fls.30v., e apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, em 07/05/2004, fls.31 a 34, e 38, onde alega que:

- o container foi consolidado e lacrado na origem pelo shipper (embarcador) constando no B/L (load, stow, weight and count, ou seja, ovado, peado, pesado e conferido pelo embarcador), portanto a quantidade dita conter na unidade de carga é consequência da declaração do embarcador;

- a informação da subtração da carga decorreu do Termo de Avaria emitido pelo Operador Portuário no ato de descarga, declarando que o container apresentava sinal de violação (falta de lacre e divergência de peso);

- a auditora apontou como responsável tributário a empresa Aliança Navegação e Logística Ltda., quando na realidade o transportador-armador é a empresa Maersk Brasil (Brasmar) Ltda., proprietária e consignatária do navio no porto de Santos, e que deveria responder pelo crédito tributário;

- não se pode também exigir o imposto de importação de mercadoria estrangeira destinada ao Paraguai, e no, no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 70v), em 16/06/2008. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 74/79, protocolado em 08/07/2008 (fl. 74), no qual reapresentou as seguintes alegações:

- a) era parte passiva ilegítima, posto que o transporte da carga fora realizado pela empresa Maersk Brasil Ltda, devidamente identificada nos campos do “Convite para a Vistoria” e que recebeu a bordo para transporte, sem ressalvas, o container SUDU 453.144-7, e o entregou ao Operador Portuário em Santos com lacre divergente do posto na origem;
- b) caso houvesse discrepância do lacre de origem, quando do recebimento a bordo do container SUDU 457.198-5 para transporte, é certo que a Maersk Brasil Ltda. teria apontado tal irregularidade, o que não ocorreu, corroborando o fato de que a mercadoria extraviada aconteceu à bordo do navio, fora de qualquer possibilidade de interferência da Recorrente; e
- c) não era devido o Imposto sobre Importação (II), pois mercadorias estavam em regime de trânsito aduaneiro com destino ao Paraguai, logo, se não estavam sendo submetidas ao regime aduaneiro de importação, não se verificou a ocorrência do fato gerador nem tampouco a Fazenda Nacional foi privada do recebimento do valor do tributo.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, para fim do cancelamento integral do crédito tributário reclamado.

Em 28/07/2008 (fl. 99), os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

No presente Recurso reafirmou a Interessada que era parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente autuação, com base no argumento de que o transportador da mercadoria extraviada era a pessoa jurídica Maersk Brasil Ltda., devidamente identificada no Termo de Realização de Vistoria Aduaneira de fls. 22/26.

Aduziu ainda a Recorrente que o fato de a transportadora (Maersk Brasil Ltda.) não ter apontado a falta do lacre de origem, quando do recebimento a bordo do container SUDU 457.198-5 para transporte, corroborava a constatação de que a mercadoria fora extraviada à bordo do navio, portanto, fora de qualquer possibilidade de interferência da Recorrente.

Em relação a essa alegação, assim se manifestou A Turma de Julgamento de primeiro grau, *in verbis*:

Ocorre que a Aliança Navegação e Logística Ltda. assumiu a figura de transportador quando emitiu o Conhecimento de Carga, ou Conhecimento de Transporte Internacional. O fato do transporte ter sido realizado por uma terceira empresa, serve apenas para usar de seu direito de regresso contra aquela empresa, entretanto, para efeito da legislação fiscal aduaneira, ao emitir o documento de transporte, a Aliança assumiu todos os riscos, bem como a figura de responsável tributário.

Está com a razão o Colegiado de Julgamento *a quo*. Nesse sentido dispõe o art. 744 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a seguir transcrito:

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por

ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

Assim, sob o aspecto legal, quem é responsável pelo transporte da mercadoria é a pessoa jurídica emitente do conhecimento de carga que deve responder pelas obrigações advindas da execução do respectivo contrato de transporte.

Com essas considerações, rejeito a presente preliminar.

Do mérito.

No mérito, alegou a Recorrente que, no presente caso, era indevida a cobrança do Imposto sobre Importação (II), pois as mercadorias extraviadas estavam em regime de trânsito aduaneiro com destino ao Paraguai, logo, se não estavam sendo submetidas ao regime de importação comum para o País, não ocorrera o fato gerador nem tampouco a Fazenda Nacional fora privada do recebimento do valor do tributo.

Não procede a alegação da Recorrente. O fato gerador do II é entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. No que concerne a mercadoria estrangeira extraviada, há presunção legal de que, se o extravio for apurado pela autoridade aduaneira, a dita mercadoria é considerada entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador do II. Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 72 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), veiculado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), a seguir transcrito:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

[...].

No caso de extravio de mercadoria estrangeira em regime de trânsito aduaneiro pelo território nacional, o denominado trânsito aduaneiro de passagem, quem responde pelos tributos devidos é o transportador beneficiário do regime, conforme disposto no art. 291 do RA/2002, a seguir reproduzido:

Art. 291. O transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro responde pelo conteúdo dos volumes, nos casos previstos no art. 592.

Logo, seja em operação de importação ou em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional, a responsabilidade tributária pelo extravio da mercadoria estrangeira no território nacional, em regra, é de quem lhe deu causa. Ela será do transportador se o extravio ocorrer durante a operação de transporte, como no caso em tela. Corroborado o asseverado, o disposto nos arts. 591 e 592 do RA/2002, a seguir transcritos:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

[...]

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

[...];

No presente caso, é incontroverso que o extravio das mercadorias objeto da presente autuação ocorreu na fase de operação de transporte, portanto, responde pelos tributos devidos a pessoa legalmente responsável pela referida operação, ou seja, a Recorrente.

Da conclusão.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presentes Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento